



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Brasília/DF, 14 de março de 2005.

NOTA TÉCNICA GABIN/SBF/MMA nº 010

Ref: Memorando nº 03/2005/CONAMA/MMA

Solicita o Sr. Diretor de Áreas Protegidas nosso posicionamento quanto à pretensão do Governo do Ceará de integração da Reserva Ecológica Particular/REP ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Em resposta, passamos a tecer nossas considerações.

1 - Das disposições da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC)

1.1- Dispõe a Lei do SNUC em seu art. 6º, parágrafo único:

"Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção."

1.2- Buscou dessa forma o legislador inserir na supracitada lei uma regra de transição que preservasse a parcela de competência dos estados e municípios no que tange à definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, como estratégia de conservação da biodiversidade *"in situ"*.



2. Do Decreto Estadual nº 24.220, de 12 de setembro de 1996


2.1 – O referido decreto cria no estado do Ceará a figura da Reserva Ecológica Particular-REP, Unidade de Conservação a ser especialmente protegida por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento pelo Poder Público Estadual, localizada em imóvel de domínio privado. O objetivo da REP é a proteção dos recursos ambientais representativos de sua região, sendo permitido o desenvolvimento de atividade de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, ou ainda atividades econômicas devidamente autorizadas.

2.2 – A REP guarda alguma semelhança com a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN no que diz respeito à sua constituição por áreas privadas. No entanto, com o veto ao art. 21, § 2º, inciso III da Lei 9.985/2000, restaram permitidas na RPPN apenas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. Vale então dizer que essa Unidade de Conservação, apesar de figurar na Lei do SNUC como de uso sustentável, na realidade é de proteção integral, uma vez que admite-se somente o uso indireto de seus recursos naturais. Já na REP são permitidas as seguintes atividades econômicas sustentáveis: ecoturismo, coleta de folhas, frutos, flores, sementes, resinas, látex ou mel, e a pesca de subsistência e amadora controlada. Portanto, a REP não se enquadra em nenhuma das categorias do SNUC.


3. Conclusão

Em face do exposto, esta Secretaria posiciona-se favoravelmente à integração da Reserva Ecológica Particular – REP ao SNUC, conforme o art. 6º, § único da Lei nº 9.985/2000.

À consideração superior.


Fernanda Viana de Carvalho
Assessora Técnica – Gabinete
Secretaria de Biodiversidade e Florestas
OAB/MG nº 70.265

De acordo, ao
CONAMA


Maurício Mascad
Diretor do Programa Nacional
de Áreas Protegidas

14/03/05